

I

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

ALTERNATIVAS À CRISE INSTITUCIONAL DO FUTEBOL BRASILEIRO

LUCAS BARROSO SILVA

Rio de Janeiro

2020

LUCAS BARROSO SILVA

ALTERNATIVAS À CRISE INSTITUCIONAL DO FUTEBOL BRASILEIRO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Angelo Luis de Souza Vargas**.

Rio de Janeiro

2020

CIP

SS586a Silva, Lucas Barroso
ALTERNATIVAS À CRISE INSTITUCIONAL DO FUTEBOL
BRASILEIRO / Lucas Barroso Silva. -- Rio de
Janeiro, 2020.
51 f.

Orientador: Angelo Vargas.

Coorientador: Rafael Fachada.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

1. Direito Desportivo. 2. Clube-empresa. 3.
Recuperação Judicial. 4. Investimentos Privados no
Futebol Brasileiro. 5. Antecipação de créditos de
loterias. I. Vargas, Angelo, orient. II. Fachada,
Rafael, coorient. III. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados
fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu
Amorim Neto - CRB-7/6283.

LUCAS BARROSO SILVA

ALTERNATIVAS À CRISE INSTITUCIONAL DO FUTEBOL BRASILEIRO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Angelo Luis de Souza Vargas**.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Co-orientador (Opcional)

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2020

AGRADECIMENTOS

Pois os meus pensamentos não são os pensamentos de vocês, nem os seus caminhos são os meus caminhos, diz o Senhor. Assim como os céus são mais altos do que a terra, também os meus caminhos são mais altos do que os seus caminhos; e os meus pensamentos mais altos do que os seus pensamentos. (BÍBLIA, Isaías. 55:8-9)

Sempre que penso na minha trajetória esse versículo me vem à memória, pois cursar Direito na Faculdade Nacional de Direito era um daqueles sonhos que eu nem ousava sonhar, mas graças a Deus, que tem planos e sonhos muito maiores para nós, isso se tornou realidade e tenho fé de que todos os sonhos dEle se cumprirão em minha vida.

Agradeço à minha família, meu maior orgulho, por tudo que fazem por mim. Ao meu pai, Amaury, o meu muito obrigado pelas noites de sono e de natal que você abriu mão para trabalhar e pagar nossos estudos. À minha mãe, Dona Edna, muito obrigado por se doar tanto pela nossa família, por ser minha companheira em tudo e em qualquer lugar, desde os campeonatos de futebol na infância até os eventos e congressos nos dias de hoje, e pelas marmitas e camisas passadas todos os dias ao longo desses 5 anos.

À minha irmã Sabrina, muito obrigado por me ajudar nos trabalhos desde o jardim de infância até hoje e por ser minha irmã de sangue e de minerva, que me apresentou ao Direito Desportivo lá no começo da faculdade e por me inspirar e orgulhar tanto, todos os dias. Ana, minha noiva, obrigado por caminhar comigo desde o segundo período da faculdade, por todo apoio e por viver as etapas pelas quais passo – tanto as boas como as ruins – como se suas fossem.

A todos amigos e familiares que compreenderam a minha ausência durante este período, sem deixar que esse temporário afastamento reduzisse a amizade e o que nutrimos uns pelos outros.

Destaco um agradecimento especial ao meu mestre, Professor Doutor Angelo Vargas, que representa um verdadeiro exemplo não só para o ambiente acadêmico ou jurídico, mas como pessoa. Mestre, muito obrigado por todos os ensinamentos, dentro e fora de sala de aula. Um dos motivos que me motiva a seguir em frente é retribuir o tempo e os esforços que o senhor envidou para o meu crescimento.

Quero agradecer ao Grupo de Estudos de Direito Desportivo da FND, em especial, aos amigos Amanda, Ingrid, Rhyan, Roberta e Victor, por cada projeto concluído, cada pesquisa desenvolvida, e, principalmente, pelo prazer de contribuir e pertencer a um Grupo tão seleta e que é referência no que faz.

Também não poderia deixar de agradecer ao escritório Trengrouse & Gonçalves Advogados, que muito me orgulho de fazer parte desde 2017. Agradeço a confiança que tem sido depositada em mim, e pelas oportunidades oferecidas para o meu desenvolvimento. Me sinto muito honrado em poder aprender e conviver com pessoas tão incríveis como o Pedro, Vantuil, Zeca, Felipe e Vanessa.

Por fim, à Faculdade Nacional de Direito e a tudo o que ela representa. Aprendi a cultivar um sentimento muito especial por essa instituição, e sou muito grato por tudo o que a FND tem me proporcionado. Espero demonstrar toda essa gratidão à Nacional estando sempre à disposição de seus alunos, como tive a felicidade de encontrar um Professor e eterno aluno da casa, que se dispôs a fazer o mesmo por mim, o Professor Rafael Fachada.

RESUMO

O futebol brasileiro há décadas enfrenta uma crise institucional que parece não ter fim. Clubes, que juntos movimentam bilhões de reais anualmente, seguem travestidos de associação civil sem fins lucrativos, sem recolher impostos, com a sociedade pagando a conta dos empregos e renda que deixam de ser gerados pela ineficiência do futebol brasileiro. O presente trabalho apresenta alternativas de enfrentamento e superação da crise, além de medidas a serem adotadas visando assegurar o desenvolvimento pleno do futebol brasileiro.

Palavras-chave: Direito Desportivo; Clube-empresa; Recuperação Judicial; Gestão; Transação Tributária; Antecipação de Recebíveis das Loterias.

ABSTRACT

Brazilian football has faced an institutional crisis for decades that seems to have no end. Clubs, which together have annual financial movements of billions of reais, remain disguised as a non-profit civil association, without collecting taxes, with the society paying the bill for jobs and income that are no longer generated by the inefficiency of Brazilian football.

Keywords: Sports Law; Club company; Judicial recovery; Management; Tax Transaction; Anticipation of receivables from lotteries.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	- 11 -
2. METODOLOGIA.....	- 13 -
2.1 Modelo metodológico.....	- 13 -
2.2. Objeto do estudo.....	- 13 -
2.3. Objeto geral.....	- 13 -
2.4. Questões a investigar.....	- 13 -
3. BREVE HISTÓRICO DA FORMA DE ORGANIZAÇÃO DOS CLUBES BRASILEIROS.....	- 14 -
3.1. A fundação dos clubes brasileiros.....	- 14 -
3.2. O subdesenvolvimento do futebol brasileiro.....	- 15 -
4. LEGISLAÇÃO ESPORTIVA E O CLUBE-EMPRESA.....	- 16 -
4.1. Histórico legislativo.....	- 16 -
4.2. As tentativas de implementação do clube-empresa.....	- 17 -
4.3. O aspecto constitucional.....	- 17 -
4.4. A implementação do clube-empresa em outros países.....	- 19 -
4.5. A possibilidade de imediata transformação.....	- 21 -
5. DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	- 24 -
5.1. A Recuperação Judicial.....	- 24 -
5.2. Análise dos princípios e legislação aplicável.....	- 24 -
5.3. Jurisprudência favorável ao entendimento.....	- 26 -
5.4. Da relevante atividade econômica desenvolvida pelos clubes de futebol.....	- 26 -
5.5. Do agravamento da crise em razão da pandemia.....	- 29 -
6. O AMBIENTE DE NEGÓCIOS DO FUTEBOL BRASILEIRO.....	- 30 -
6.1. A falta de organização e representatividade no futebol brasileiro.....	- 30 -
6.2. As ligas.....	- 31 -
6.3. Possibilidades de novas receitas.....	- 31 -
7. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADIANTAMENTO DE RECEITAS.....	- 33 -
7.1. O inadimplemento tributário no Brasil.....	- 33 -
7.2. Das condições (não tão) especiais oferecidas aos clubes.....	- 33 -
7.3. A importância dos recursos oriundos das Loterias para os clubes de futebol e a possibilidade de antecipação de recebíveis das Loterias.....	- 35 -

7.4. Definição de devedor contumaz.....	- 36 -
8. CONCLUSÃO.....	- 37 -
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	- 38 -

1. INTRODUÇÃO

A grave e notória crise financeira enfrentada pelos clubes brasileiros – marcados, em muitos casos, por gestões amadoras e irresponsáveis – foi consideravelmente agravada pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), que dispensa maiores apresentações. O isolamento social ocasionou a drástica diminuição de receitas de bilheteria, de direitos de transmissão e transferência de jogadores, além de efeitos comuns a outros setores econômicos, como o aumento do desemprego e queda da renda dos torcedores/consumidores. Estes, sem dúvida, trarão impactos de difícil mensuração a médio e longo prazo.

Sabido é, entretanto, que antes mesmo de março de 2020, quando a Covid-19 foi declarada como pandemia e trouxe impactos sem precedentes ao Brasil e ao mundo, os clubes brasileiros já eram conhecidos por, além de não honrarem suas obrigações e compromissos financeiros, seguirem assumindo novas obrigações e contratando jogadores sem a mínima condição de cumpri-las, tornando comum que instituições centenárias, com gigantesca tradição, enfrentem dificuldades até mesmo para efetuar o pagamento de despesas ordinárias, e quase beirem a insolvência.

Neste estudo serão analisadas as causas que levaram o futebol brasileiro à atual conjuntura, com ênfase na legislação aplicável ao esporte ao longo das últimas décadas, chegando aos dias atuais, incluindo as propostas de alterações legislativas em tramitação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

Em seguida, discutir-se-á a necessidade de intervenção estatal para garantir o desenvolvimento do futebol brasileiro como uma indústria, em análise comparativa às mudanças legislativas adotadas por outros países, principalmente ao final do último século, e as consequências observadas.

Por fim, serão apresentadas alternativas de valorização do futebol brasileiro, reduzindo o passivo existente e auxiliando na angariação de novas receitas e maximização das já existentes.

Assim, será possível concluir que é necessária a atuação estatal para garantir o desenvolvimento do futebol brasileiro através da adoção de práticas de gestão corporativa e da

adequação da forma de constituição dos clubes, de forma que a torne condizente à relevância da atividade econômica que exercem.

2. METODOLOGIA

2.1 Modelo metodológico

O estudo visado pelo presente trabalho se concretizou através da realização de pesquisa exploratória documental, na qual se buscou o exame de artigos científicos do Brasil e do exterior, textos doutrinários, legislação aplicável ao tema, websites, redes sociais e outros materiais referentes à regulamentação do futebol sob a égide empresarial.

2.2 Objeto do estudo

Alternativas de enfrentamento à crise do futebol brasileiro.

2.3 Objeto geral

Compreende-se como objeto geral do presente estudo a análise de como a falta de maturidade institucional e a ausência de execução de políticas públicas efetivas em prol do desenvolvimento do futebol brasileiro como indústria têm afetado essa atividade econômica e quais medidas podem ser adotadas para reverter esse panorama.

2.4 Questões a investigar

- Como os clubes brasileiros acumularam dívidas bilionárias?
- Como uma atividade econômica de tamanha relevância social é gerida de forma amadora e muitas vezes irresponsável?
- Como o Estado pode atuar para reverter o quadro de ineficiência do futebol brasileiro?
- Quais alternativas podem ser adotadas para enfrentamento e superação da crise instaurada no futebol brasileiro?

3 BREVE HISTÓRICO DA FORMA DE ORGANIZAÇÃO DOS CLUBES BRASILEIROS

3.1. A fundação dos clubes brasileiros

A maioria esmagadora dos clubes de futebol é constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, em que os associados se unem em prol de objetivos e ideais em comum.

A fundação do Clube de Regatas do Flamengo, por exemplo, se deu no ano de 1895, quando um grupo de jovens, após ter seu barco furtado, se associou para fundar um clube de remo – à época, o esporte mais popular do país –, adquirindo uma nova embarcação para disputar a modalidade com clubes de outros bairros.

O Club de Regatas Vasco da Gama também teve sua fundação realizada por idealistas decididos a se associarem para fundar um clube destinado à prática do remo, iniciando, então, a grandiosa trajetória deste clube.

Desde então, muita coisa mudou. O futebol evoluiu de tal forma que, se fosse um país, a indústria global do futebol seria a 17ª maior economia do mundo¹, de acordo com Marian Otamendi, diretora do World Football Summit. Esse fato a colocaria à frente de países como Holanda, Arábia Saudita, Turquia e Suíça, por exemplo.

Os clubes supracitados, fundados para que seus associados pudessem praticar a modalidade esportiva do remo, às suas próprias expensas, atualmente têm receita anual de centenas de milhões de reais. O Flamengo, no ano de 2019, por exemplo, bateu recorde de arrecadação e chegou próximo a um bilhão de reais².

¹ FERNÁNDEZ, M. – Football could be the 17th largest global economy – **Diário AS**, Madrid, 17 de junho de 2018. Disponível em: <https://en.as.com/en/2018/06/17/football/1529259985_901247.html> Acesso em 14 de abril de 2020.

² CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO. **Flamengo**: Portal da transparência, 2020. Disponível em <<https://www.flamengo.com.br/transparencia/demonstracoes-financeiras>> Acesso em: 07 de setembro de 2020.

Porém, mesmo diante da considerável diferença das cifras envolvidas, da profissionalização da prática do futebol, da globalização e de todas as mudanças ocorridas, os clubes brasileiros, em sua grande maioria, seguem sendo regidos da mesma maneira desde o século XIX: como associação civil sem fins lucrativos, havendo claramente a ausência de instrumentos adequados que garantam segurança jurídica para a realização de investimentos privados no setor.

De acordo com Mazzei e Rocco Junior (2017):

Da mesma forma que, muitos gestores existentes no Brasil, sem conhecimento do Esporte nem da Administração, atuam em caráter voluntário, seguindo uma lógica pertinente (mas ultrapassada) ao movimento associativo presente em nossa história esportiva (Barros & Mazzei, 2012)³.

Kuper e Szymanski (2010 p.1) inferem que “os clubes ainda são em sua maioria comandados por pessoas que fazem o que fazem porque sempre procederam da mesma forma”.

3.2. O subdesenvolvimento do futebol brasileiro

Esse anacronismo resulta no subdesenvolvimento da indústria do futebol brasileiro e contribui para o descontrole das dívidas, afinal, como bem leciona Trengrouse (2020):

O futebol profissional se transformou em um negócio de bilhões e não pode mais continuar sendo administrado por estruturas criadas para contar tostões. Associações sem fins lucrativos não têm a menor condição para desenvolver negócios em sua plenitude. Onde tudo é de todos, nada é de ninguém!⁴

³ MAZZEI, L. C, ROCCO JÚNIOR, A. J. Um ensaio sobre a Gestão no Esporte: Um momento para sua afirmação no Brasil. **Revista de Gestão e negócio do esporte (RGNE)**. Disponível em <http://revistagestaodoesporte.com.br/pluginfile.php/423/mod_resource/content/1%20-%20Brasil.pdf>. Acesso em 27 de setembro de 2020.

⁴ SIQUEIRA, I. Clube-empresa: ‘Futebol é negócio de bilhões e não para contar tostões, diz Trengrouse. **O Globo**. 29 de novembro de 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/clube-empresa-futebol-negocio-de-bilhoes-nao-para-contar-tostoes-diz-trengrouse-24107775>. Acesso em: 14 de julho de 2020.

4 LEGISLAÇÃO ESPORTIVA E O CLUBE-EMPRESA

4.1. Histórico legislativo

Tamanho é a importância do esporte em uma sociedade que, no Brasil, a exemplo de outros países, o direito ao esporte, o fomento do Poder Público à prática desportiva e à autonomia das entidades desportivas quanto à sua organização e funcionamento são previstos e garantidos constitucionalmente (Vargas, 1995).

Tal previsão constitucional não se constitui obra do acaso ou preciosismo do poder constituinte originário, uma vez que a Carta Magna de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã” por ter sido escrita durante o processo de redemocratização do Brasil após o fim da Ditadura Militar, visava evitar justamente a intervenção estatal no esporte com finalidade política, o que, de fato ocorreu nos regimes autoritários que marcaram a história do Brasil, como explica Fachada (2017, p. 88-89).

Foi a partir da implementação do Estado Novo, em 1937, que Getúlio começa a estender os tentáculos estatais sobre o esporte. A partir dos ideais citados acima e da suposta necessidade de se atingir a “harmonia social”, o governante impõe uma dura regulamentação, transformando o esporte, que até então havia nascido e florescido a partir de princípios liberais e associativos, em mais uma ferramenta para a propagação dos objetivos varguistas.

Torna-se perceptível que Vargas chega a utilizar o desporto através de dois grandes prismas: de um lado, a higienização, o controle social das massas e a criação de uma identidade nacional; de outro, o fortalecimento da imagem do Estado, atrelando-se esta e a de seu líder às vitórias desportivas.

Porém, ainda que a Carta Magna de 1988 tenha garantido a autonomia das entidades desportivas, as intervenções político-estatais seguem influenciando o esporte brasileiro até os dias atuais. O modelo hierárquico do esporte brasileiro, por exemplo, em que os clubes são filiados às federações estaduais, que, por sua vez, são filiadas à confederação nacional, foi implementado pelo Decreto-Lei nº 3.199/41, promulgado sob a vigência do Estado Novo.

O referido Decreto, dentre outras previsões intervencionistas e autoritárias, proibia a prática do futebol por mulheres e determinava que a contratação de técnicos estrangeiros deveria ser previamente autorizada pelo Conselho Nacional de Desportos. Tais questões são inconcebíveis para os dias atuais, regendo o caráter associativo do futebol nacional.

Fato é que, mesmo legislando sobre o esporte, o Brasil nunca regulou efetivamente a indústria do futebol profissional de maneira empresarial. A implementação do chamado clube-empresa vem sendo discutida há décadas e foi tentada com a edição da Lei 8.672/93 e da Lei 9.615/98, conhecidas, respectivamente, como “Lei Zico” e “Lei Pelé”, à época ministros do esporte.

4.2 As tentativas de implementação do clube-empresa

Enquanto a Lei Zico facultou às agremiações esportivas que se transformassem em empresa, a Lei Pelé, que revogou a Lei Zico e segue vigendo até os dias de hoje, previa a obrigatoriedade de que os clubes brasileiros passassem a se organizar sob a forma de sociedades empresárias no prazo de dois anos, que posteriormente foi dilatado para três anos, com a alteração da Lei 9.940/99.

Porém, logo no ano de 2000, a Lei Pelé foi alterada pela Lei 9.981/00, que revogou o dispositivo que obrigava que os clubes se organizassem como sociedades empresárias, fazendo com que a transformação voltasse a ser facultativa, como já acontecia na Lei Zico.

Assim, visando fugir da alta carga tributária incidente sobre uma sociedade empresária e por questões políticas, os clubes seguiram exercendo suas atividades sob o formato de associação civil sem fins lucrativos, gerando um ambiente propício ao amadorismo, à falta de transparência e a não adoção de boas práticas de gestão corporativa, o que, como já exposto, pode ser considerado como uma das causas da grave crise enfrentada pelo futebol brasileiro.

4.3 O aspecto constitucional

Em 2019, ao surgir a possibilidade de um Projeto de Lei prever a obrigatoriedade de clubes de futebol se organizarem como sociedades empresárias, o que vem sendo tentado há décadas, logo houve polêmica sobre a constitucionalidade dessa eventual mudança. Parte da doutrina defendeu veementemente a inconstitucionalidade da obrigatoriedade, por suposta afronta ao artigo 217 da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social. (Grifos não-originais)

Porém, como muito bem leciona FACHADA (2017, p. 90-91) – ao defender a interpretação sistemática da Constituição Federal –, a autonomia das entidades desportivas, garantida constitucionalmente, não se confunde com sua independência nem soberania, pelo que os entes desportivos não estão em uma ilha isolada da Constituição, e, portanto, devem seguir as normas gerais determinadas para pessoas jurídicas de direito privado, assim como as regras gerais do esporte. Há jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal neste sentido.

Em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.045/DF, ao julgar suposta inconstitucionalidade da aplicação às entidades esportivas do dispositivo previsto no artigo 59 do então Novo Código Civil, que determina que as associações devem aprovar certas matérias por meio de deliberação da assembleia geral, o STF adotou o entendimento no sentido de que as entidades desportivas são sujeitas às normas gerais fundadas na legislação emanada do Estado. Eis que a noção de autonomia, ainda que de extração constitucional, não se revela absoluta, nem tem a extensão e o conteúdo inerentes ao conceito de soberania e de independência.

No mesmo sentido, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.937/DF, que visava a impugnação de dispositivos do Estatuto do Torcedor, em que o Relator, o Ministro Cezar Peluso, acompanhado por unanimidade pelos demais ministros, afirmou que o Estatuto do Torcedor incentivava a profissionalização e a busca da eficácia na gestão esportiva, com benefício a toda sociedade, o que poderia, portanto, limitar a autonomia das entidades esportivas em prol do interesse social, sustentando, ainda, que:

ferre qualquer conceito de justiça imaginar que uma pequena lavanderia possa ser responsabilizada quando cause dano ao cliente, mas que organizadores de eventos milionários, de grande repercussão, com público gigantesco, e que se mantêm graças

à paixão de torcedores que pagam pelo ingresso e pelos produtos associados, já não suportem nenhuma responsabilidade sob o pretexto de não se enquadrarem no conceito ou classe de fornecedores.

No mesmo sentido, Bulhões Pedreira sustenta que:

O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento [1] de que não há direitos e garantias individuais absolutos: é necessário proceder à ponderação com outros princípios constitucionais. Nesse caso, há que serem abraçados os princípios da supremacia do interesse público, o direito à cultura e ao desporto e até o da igualdade. É sabido também que é dever do Estado intervir na atividade econômica para corrigir as falhas de mercado, "seja para tutelar direitos do consumidor, seja para preservar condições de igualdade de concorrência" [2]. **A Suprema Corte já decidiu, reiteradas vezes [3], que a autonomia desportiva quanto à sua organização e funcionamento, prevista no artigo 217 da CF, não significa soberania ou independência, e que, portanto, o Estado tem o poder de prescrever normas gerais visando à probidade, transparência e boa gestão das entidades desportivas.**

Após a consolidação da jurisprudência do STF sobre os limites da autonomia desportiva, com o julgamento da ADIn 5.450/DF, que questionou a constitucionalidade de dispositivos da Lei do Profut (Lei nº 13.155/2015), as diretrizes constitucionais se encontram estabelecidas. **Não mais nos cabe discutir se o Estado pode ou não impor normas gerais de organização a fim de garantir a boa gestão das associações desportivas, em nome do interesse público. Discute-se, agora, quais regras devem reger o mercado para enquadrá-lo, de uma vez por todas, às melhores práticas observadas nos mercados desportivos mais desenvolvidos e quando aplicá-las.**⁵ (grifos não-originais)

Pelo exposto, a obrigatoriedade da transformação dos clubes brasileiros que vem sendo “driblada” por eles há anos, mais do que não ferir a Constituição, se apresenta como uma forma de assegurar que o futebol brasileiro se desenvolva e possa dar o retorno à sociedade, o que de fato, constituía o aspecto teleológico do texto constitucional.

4.4 A implementação do clube-empresa em outros países

Neste sentido, vale citar o exemplo da Espanha, que editou a *Ley Deportiva nº 10/1990*⁶, que previa a obrigatoriedade de os clubes de futebol – com exceção daqueles que tiveram resultado financeiro positivo nos últimos quatro anos e apresentaram boas práticas de gestão

⁵ BULHÕES PEDREIRA, J. C. Cabe ao Estado a iniciativa da criação de uma liga brasileira de futebol. **CONJUR.** 30 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-30/bulhoes-pedreira-criacao-liga-brasileira-futebol>. Acesso em 28 de setembro de 2020.

⁶ Ley 10/1990. **Dispõe sobre a ordenação do esporte espanhol.** Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1990/BOE-A-1990-25037-consolidado.pdf>. Acesso em: 04 de outubro de 2020.

permanecessem como associações, desde que houvesse a responsabilidade específica e pessoal de seus dirigentes –, se transformassem em empresas, as chamadas “SADs, *Sociedades Anónimas Deportivas*”.

Assim, somente Real Madrid, Barcelona, Athletic Bilbao e Osasuna – este último em seguida teve de se transformar em SAD por não manter resultados financeiros positivos – puderam permanecer como associações, desde que seus dirigentes dispusessem de seu patrimônio pessoal como garantia bancária em caso de falha na gestão.

No preâmbulo da referida Lei Espanhola houve a preocupação de deixar evidente que tal obrigatoriedade não se tratava de um intervencionismo estatal exacerbado, porém, o Estado não poderia abdicar de toda responsabilidade na gestão e regulamentação de uma atividade que envolve toda a sociedade, estatuidando que uma das formas mais nobres de promover a atividade seria cuidar dela e de seus efeitos, ordenando seu desenvolvimento em termos razoáveis e contribuindo para o seu financiamento⁷.

Portugal, por sua vez, instituiu as Sociedades Anônimas Desportivas com condições que incentivavam que as associações migrassem para o formato de sociedades. Porém, com a edição do Decreto-Lei n° 67/1997, ficou instituído que os clubes que não adotassem o novo formato jurídico ficariam sujeitos a um regime especial, visando o estabelecimento de regras mínimas que assegurem a indispensável transparência e rigor na gestão, em especial a responsabilização pessoal dos executivos do clube por atos de gestão, bem como a prestação de garantias bancárias ou seguros de caução que respondam pelos atos praticados em prejuízo do clube.

No caso do Brasil, ao contestar o liberalismo absoluto no mercado desportivo, que é arguido pelos clubes quando lhes convêm, Bulhões Pedreira (2020) afirma que:

Nesse sentido, não se pode admitir, em hipótese alguma, a defesa da aplicação do liberalismo absoluto no mercado desportivo, sob pena de se destruir as bases que o sustentam. Ainda mais tratando-se, no Brasil, de um setor construído a partir de isenções e benefícios fiscais, que é considerado patrimônio cultural nacional protegido pela Constituição Federal (artigo 216). Impõe-se, portanto, a excepcional intervenção do Estado, a fim de corrigir as falhas estruturais desse mercado de relevante interesse público.

⁷ *Ibidem*, p. 6-8.

Diante da falta de maturidade institucional do futebol brasileiro, das diversas tentativas de adoção de formato empresarial adequado à atividade econômica exercida pelos clubes restarem infrutíferas, e para assegurar o desenvolvimento do futebol brasileiro, haja vista o interesse público envolvido, parece não haver alternativa para corrigir o anacronismo instaurado, senão pela via legislativa, com a previsão da obrigatoriedade de os clubes de futebol adotarem o formato empresarial.

4.5 A possibilidade de imediata transformação

Ainda que Projeto de Lei nº 5.082/2016 tramite no Senado após ter sido aprovado na Câmara dos Deputados, atualmente já é possível que os clubes brasileiros, organizados sob o formato de associação civil sem fins lucrativos, passem a se organizar como sociedades empresárias, independentemente de qualquer alteração legislativa.

No ordenamento jurídico brasileiro não há qualquer norma que vede a transformação de uma associação sem fins lucrativos em sociedade empresária. Pelo que, ante a ausência de vedação legal, evidencia-se a possibilidade de conversão, conforme preceitua o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da CRFB/1988.

Em análise sobre o referido princípio, Flávia Bahia Martins (2011) instrui que “para o particular, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei (aqui em sentido amplo ou material, referindo-se a qualquer espécie normativa), diante de sua autonomia da vontade”.

Há anos, o doutrinador Modesto Carvalhosa (2003), além de defender a possibilidade de transformação, faz menção a transformações societárias de clubes em todo o mundo:

Indaga-se se as sociedades de natureza civil podem transformar-se em sociedades comerciais. No sistema jurídico brasileiro, todas as sociedades com personalidade jurídica previstas no Código Civil de 2002 (arts. 997 e s.) e nas leis especiais podem ser objeto de transformação nos tipos societários comerciais. Podem transformar-se, assim, as sociedades de natureza civil com ou sem fins lucrativos, desde que o contrato assim preveja ou não o impeça. (...) Também podem ser transformadas as associações sem fins lucrativos, como ocorre em todo o mundo com os clubes e associações desportivas.

A Lei 13.874/19 (Lei da Liberdade Econômica), que modificou a sistemática jurídica na interpretação de negócios jurídicos e contratos, privilegiando a autonomia da vontade nas relações privadas, dispõe em seu art. 3º, incisos V e VIII que:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

V – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário; e

(...)

VIII – ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública.

É importante destacar que em 20 de junho de 2020 foi publicada a Instrução Normativa nº 81 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (“DREI”), dispondo sobre normas gerais de Registro Público, que previu expressamente os procedimentos para registro no caso de conversão e sociedade simples ou associação em sociedade empresária e vice-versa, como se vê:

Art. 84. No caso de conversão de sociedade simples ou associação em sociedade empresária, na mesma ou em outra Unidade da Federação, após a verbado no Registro Civil, o instrumento de conversão deverá ser arquivado na Junta Comercial da sede.

§ 1º O instrumento de conversão, para arquivamento na Junta Comercial, deverá estar acompanhado da consolidação do ato constitutivo do respectivo tipo societário e, havendo filiais, estas devem ser relacionadas, com indicação dos respectivos endereços e CNPJ.

§ 2º Havendo filiais em outro estado, após o registro da conversão na Junta Comercial da sede, deverá ser arquivado o ato na Junta Comercial da Unidade da Federação onde se situa a filial, para proceder o seu registro.

§ 3º No caso de sociedade por ações, deverá ser apresentada relação completa dos acionistas, com a indicação da quantidade de ações resultantes da conversão.

Art. 85. No caso de conversão de sociedade empresária em sociedade simples ou associação, na mesma ou em outra Unidade da Federação, deverá ser arquivado, na Junta Comercial da sede, o instrumento de conversão, oportunidade em que serão consolidadas as informações do ato constitutivo do respectivo tipo societário, para inscrição no Registro Civil e cumprimento das formalidades exigidas por aquele Registro.

§ 1º A consolidação de que trata o caput deste artigo deverá relacionar as filiais existentes, com indicação dos respectivos endereços e CNPJ.

§ 2º Havendo filiais em outro estado, após o registro da conversão na Junta Comercial da sede, deverá ser arquivado o ato na Junta Comercial da Unidade da Federação onde se situa a filial, para proceder o seu registro. (grifos não-originais)

Tratando-se dos clubes de futebol de associações de direito privado, não há qualquer vedação legal à sua conversão em sociedade simples ou empresária, o que é corroborado pela Instrução Normativa nº 81 do DREI, órgão ligado ao Ministério da Economia.

Assim, é possível inferir que os clubes brasileiros podem optar pela transformação ao modelo empresarial imediatamente, independentemente de qualquer alteração legislativa.

Porém, a implementação do formato empresarial, por si só não deve ser considerada a salvação imediata do futebol brasileiro, a não ser que seja acompanhada por boas práticas de gestão corporativa, como bem lecionam Castello Branco, Silva e Carajuru (2019).

No mesmo sentido, assevera Monfardini (2018, p. 32):

Ademais, da forma em que se é realizada a administração do futebol no Brasil, não há milagre que resolva, nem muito mesmo a mera constituição dos clubes em sociedade empresária, pois, se não houver responsabilidade fiscal, democratização, transparência e integridade, a mera constituição em empresa não fará os clubes serem geridos de forma adequada, muito pelo contrário, irá, além de retirar o caráter de patrimônio social e cultural das associações esportivas, falir os clubes.

A transformação para o formato empresarial deve ser acompanhada da adoção de boas práticas de gestão corporativa, para que o futebol brasileiro possa cumprir sua função social.

5 DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1. A Recuperação Judicial

Segundo o artigo 47 da Lei 11.101/05 (“LRF”), a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação de situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A Recuperação Judicial se apresenta, portanto, como uma medida legal, prevista e regulamentada pela LRF que visa proporcionar ao agente econômico em dificuldades financeiras a possibilidade de superar a crise em que se encontra. Ela prevê, dentre outras medidas, o congelamento de dívidas e de penhoras por 180 dias, enquanto o devedor negocia proposta de pagamento com os credores, de forma conjunta, perante a Justiça, o que, na prática, pode se estender por ainda mais tempo.

Além do congelamento de determinadas dívidas e da não realização de penhoras – que tanto assolam e, em muitos casos, quase inviabilizam a administração dos clubes brasileiros –, na Recuperação Judicial há a possibilidade de o credor efetuar o pagamento a longo prazo com possibilidade de concessão de deságios consideráveis em relação ao valor total da dívida.

Em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1631762, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça considerou a legalidade de um plano de Recuperação Judicial que previa o pagamento do plano no prazo de vinte anos, com deságio de 70% sobre o valor total de certas dívidas.

5.2 Análise dos princípios e legislação aplicável.

O Projeto de Lei do Clube Empresa, atualmente em tramitação no Senado Federal, prevê que os clubes de futebol que migrarem para o formato empresarial podem pedir Recuperação Judicial imediatamente, sem incidir, portanto, o prazo mínimo de 2 (dois) anos do exercício da atividade, previsto no artigo 48 da LRF.

Porém, ainda que tal dispositivo tenha sido alvo de questionamento por especialistas, fato é que a jurisprudência brasileira mostra que os clubes podem fazer o pedido de recuperação judicial imediatamente, independentemente da forma jurídica de organização ou da adoção do formato empresarial, como melhor veremos a seguir.

Enquanto o artigo 1º da LRF prevê que esta lei se aplica a empresários e sociedades empresárias, o artigo 2º determina expressamente os agentes econômicos aos quais não se aplica a lei, como se vê:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Nesse sentido, sob a ótica do princípio constitucional da legalidade, em que só é proibido ao particular o que é vedado por lei, pode-se afirmar que, mesmo não sendo expressamente prevista no artigo 1º da Lei 11.101/05, que trata – de maneira não-taxativa, vale ressaltar – da recuperação judicial, a redação do artigo 2º da referida Lei não veda sua aplicação às associações, nem às entidades desportivas.

O que vai ao encontro do entendimento de Sérgio Campinho (2020, p. 36):

O sistema restritivo adotado não mais se justifica, pois deixa à margem da disciplina da Lei n. 11.101/2005 inúmeros agentes econômicos. A teoria da empresa não mais responde, adequadamente, aos anseios atuais do direito da insolvência, o qual se constitui em instrumento de controle da economia, devendo excluir do mercado os agentes econômicos inviáveis e preservar os viáveis. O objetivo da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial deve ser o da preservação da atividade econômica, notadamente no que se refere à intitulada concordata civil (art. 783 do Código de Processo Civil de 1973, mantido em vigor por força do disposto no art. 1.052 do Código de Processo Civil de 2015), na qual se identifica manifesta impropriedade dos meios para a consecução do fim esperado: a preservação da atividade econômica. Os agentes econômicos não enquadrados juridicamente como empresários, como as sociedades simples e certas associações que realizam atividade econômica, por exemplo, igualmente são responsáveis pela geração direta e indireta de empregos, de tributos e de bens ou serviços para o mercado, promovendo uma efetiva função social da atividade econômica. Desse modo, urge que se amplie o conceito da sujeição ao regime da Lei n. 11.101/2005 para o agente econômico, não mais ficando limitado àqueles que se enquadrem juridicamente como empresários.

5.3. Jurisprudência favorável ao entendimento

A jurisprudência mostra que agentes econômicos constituídos sob a forma de associação civil já tiveram o pedido de recuperação judicial deferido justamente para resguardar o interesse social em relação à preservação dos agentes econômicos.

A Casa de Portugal, por exemplo, associação mantenedora de um hospital, uma escola e um asilo, teve o seu pedido de recuperação judicial deferido no ano de 2006, no processo de nº 0060517-56.2006.8.19.0001, pela Quarta Vara Empresarial da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Um trecho da sentença que foi precedido de parecer do Ministério Público e mantida pelo Superior Tribunal de Justiça aduziu que:

Assim, considerando o interesse público consagrado pelo princípio da preservação da empresa, contido no art. 47 da Lei 11.101/05; mormente considerado o objeto social da recuperanda, considerando ainda a ausência de lei disciplinadora do parcelamento de débitos tributários de empresas em recuperação e considerando comprovada a viabilidade da empresa e o seu valor social em funcionamento, destacando-se que a sociedade existe há 78 anos, dedicando-se não só à prestação de serviços médico-hospitalares, como a educacionais e de asilo, emerge recomendável a concessão da recuperação judicial na forma pleiteada.

Em maio de 2020, em meio à pandemia da Covid-19, outro caso que chamou atenção foi o deferimento do pedido de recuperação judicial do Instituto Cândido Mendes, renomada associação que presta serviços educacionais e já enfrentava uma crise econômica, que foi agravada pela pandemia, e de sua mantenedora, a Associação Sociedade Brasileira de Instrução.

A sentença que deferiu o processamento da recuperação judicial do Instituto Candido Mendes considerou que

o indeferimento do processamento da recuperação judicial poderia levar ao caminho da insolvência civil, e, conseqüentemente, à extinção da associação e ao fechamento da Universidade. E o perecimento da UCAM iria na contramão dos anseios econômico-sociais da atualidade.

5.4 Da relevante atividade econômica desenvolvida pelos clubes de futebol

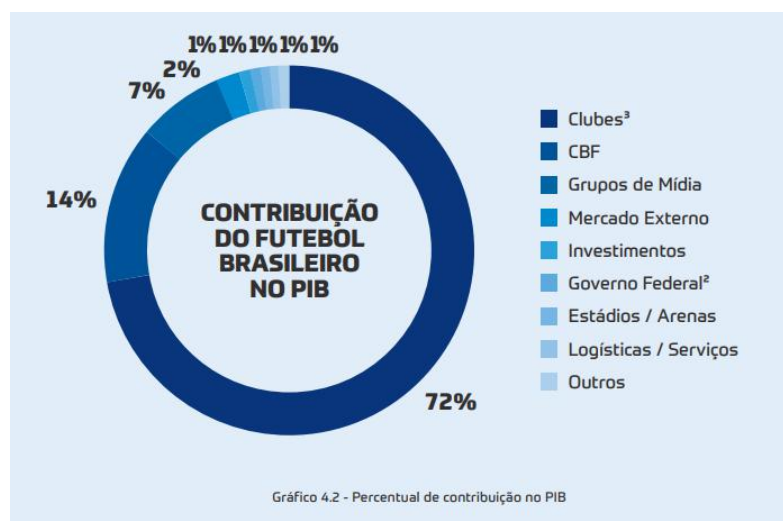
Na mesma linha, ainda que no Brasil os clubes de futebol em sua grande maioria sejam constituídos sob o formato de associação civil sem fins lucrativos, fato é que muitos, na realidade, exercem atividade econômica, com movimentação financeira anual na casa de centenas de milhões de reais.

No livro “O Direito do Desporto e na Prática Profissional em Educação Física” (2018), organizado e coordenado pelo professor Angelo Vargas, ao abordar a importância social do desporto, destaca-se a ligação direta entre o esporte e fatores como economia, mercado de consumo e produtos de propaganda.

A Lei Pelé, em seu artigo 2º, parágrafo único, prevê que “a exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica”. No mesmo sentido, Pedro Trengrouse, sustenta que o futebol brasileiro gera cerca de 370 mil empregos, mas poderia gerar mais de 2 milhões, se fosse melhor organizado e estruturado⁸.

Mesmo muito aquém de seu potencial, um relatório sobre o impacto do futebol brasileiro na economia, publicado pela Confederação Brasileira de Futebol em dezembro de 2019, mostra que o futebol movimentou 52,9 bilhões de reais em 2018, sendo responsável por 0,72% do Produto Interno Bruto brasileiro.

Da contribuição do futebol brasileiro em relação ao PIB do país, 72% se referem à participação dos clubes, como se vê do gráfico⁹:



⁸ O futebol gera cerca de 370 mil empregos, mas poderia gerar 2,1 milhões, afirma especialista. **Rádio Globo**. Disponível em: <https://radioglobo.globo.com/media/audio/297630/o-futebol-gera-cerca-de-370-mil-empregos-mas-se-me.htm>. Acesso em: 09 de abril de 2020.

⁹ CBF apresenta relatório sobre o papel do futebol na economia do Brasil. **Confederação Brasileira de Futebol**. Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/cbf-apresenta-relatorio-sobre-papel-do-futebol-na-economia-do-brasil>. Acesso em: 04 de outubro de 2020.

Resta evidente que clubes brasileiros, mesmo organizados sob a forma de associação civil sem fins lucrativos exercem relevante atividade econômica, ainda que este formato não permita a distribuição de lucros, entendimento similar aos ensinamentos do professor Cássio Cavalli:

Ademais, **a delimitação da condição de empresa é dada à luz do nosso sistema jurídico vigente, o qual não pode mais exigir o escopo lucrativo como requisito para se enquadrar determinada sociedade como empresarial, sobretudo diante das relevantes transformações ocorridas na estrutura socioeconômica.** Mas, por outro lado, identificar o empresário como mero sucessor do comerciante é asserção que se revela impregnada de um apego histórico injustificado que acaba por escamotear as profundas transformações ocorridas na estrutura socioeconômica e, por via de consequência, jurídica, do que decorre manifesto prejuízo para a compreensão do atual significado do direito da empresa. Com efeito, o direito comercial, guiado pelo avanço capitalista, criou novas realidades não explicadas juridicamente pelas categorias tradicionais do direito, pondo em destaque, assim, as transformações socioeconômicas, que foram apreendidas por diversos ramos do direito que, ao se desenvolverem, acabaram por colocar em xeque a própria existência do direito comercial.

Além da vultuosa movimentação financeira anual e da criação direta e indireta de empregos e de renda, os clubes brasileiros contribuem de forma efetiva com a sociedade através do recolhimento de impostos, atuando na formação de crianças e adolescentes como atletas e cidadãos, prestando auxílio médico, educacional, psicológico, social e odontológico, além de ser um importante veículo de transformação social.

Vargas, Rodrigues e Severo, esclarecem que:

O desporto, como manifestação e fato social, é eminentemente de interesse público. Suas características interdisciplinares que o incluíram no Título "Ordem Social" de nossa Carta Magna, unido à Educação e à Cultura. **Sob outro ponto de vista, também é possível considerá-lo como um fenômeno de grande valor pecuniário, não somente em relação às entidades de fomento e administração esportiva, mas também ao próprio Estado, pois movimenta quantias altíssimas.**
(grifos não-originais)

Tamanha a importância das entidades esportivas brasileiras que a ninguém interessaria (nem mesmo aos rivais) o fechamento de clubes de futebol, pois a interrupção de suas atividades traria prejuízos ao futebol brasileiro e a toda sociedade.

Na decisão que deferiu o pedido de Recuperação Judicial, do ICAM, entendeu-se que:

Conforme a reflexão do Professor Manoel Justino, às fls. 85, "*A razão econômico-social que fundamentou a LREF foi a necessidade de preservar a atividade econômica de uma empresa, pelo valor social que tal atividade representa.*

O *busilis* não está, pois, na natureza jurídica do agente econômico, mas no impacto da atividade econômica por ele empreendida, na economia e na sociedade. (grifos não-originais)

5.5. Do agravamento da crise em razão da pandemia

A pandemia da Covid-19, que fez com que o Brasil contasse o número de vítimas fatais aos milhares diariamente e que impactou gravemente a economia do país, tem trazido prejuízos seriíssimos também ao futebol, com a diminuição de receitas oriundas de bilheteria, *matchday*, patrocínios e programas de sócio-torcedor, além de impactar consideravelmente o mercado de transferências, conforme levantamento da *Sports Value*, que projeta queda das receitas dos Clubes da Série A do Campeonato Brasileiro entre 26% e 44% em relação ao ano de 2019¹⁰.

Assim, diante do cenário crítico que se desenha para os clubes brasileiros – que já enfrentavam enorme dificuldade financeira –, para evitar o risco de desaparecimento de instituições centenárias e que os clubes associativos sigam existindo como verdadeiros zumbis, a recuperação judicial se apresenta como uma importante alternativa para a reorganização e reestruturação dos clubes brasileiros, protegendo, assim, toda a cadeia produtiva do futebol.

¹⁰ Clubes brasileiros devem perder R\$ 2,5 bilhões por causa da covid-19. **R7 ESPORTES**, Rio de Janeiro, 28 de junho de 2020. Disponível em: <https://esportes.r7.com/futebol/fotos/clubes-brasileiros-devem-perder-r-25-bilhoes-por-causa-da-covid-19-28062020#!/foto/1>. Acesso em 28 de setembro de 2020.

6 O AMBIENTE DE NEGÓCIOS DO FUTEBOL BRASILEIRO

6.1. A falta de organização e representatividade no futebol brasileiro

Além da insegurança jurídica já citada ao longo do presente texto, a gestão amadora faz com que os clubes não considerem o futebol brasileiro em si como um produto a ser desenvolvido e explorado, preocupando-se exclusivamente com suas próprias receitas, ainda que isso impacte negativamente no potencial que as receitas que um futebol brasileiro forte poderia gerar a médio e longo prazo.

Enquanto na Europa medidas são adotadas para assegurar maior equilíbrio e competitividade às ligas nacionais, como na Premier League, o Brasil segue caminhando contra a maré. Os clubes, através de seus dirigentes, atuam de forma isolada e muitas vezes egoísta, sem qualquer representatividade nem sequer para negociar os direitos de transmissão das competições – que ainda teve sua insegurança jurídica agravada pela Medida Provisória 984/2020, conhecida “MP do Mandante”, que caducou sem que fosse convertida em lei.

O desequilíbrio competitivo e econômico entre os clubes que disputam a mesma competição afeta negativamente a todos – inclusive os clubes que são beneficiados a curto prazo pela diferença de valores praticados em relação aos demais – na medida em que um dos princípios basilares do esporte é a imprevisibilidade dos resultados e o equilíbrio entre as equipes, como observa Bulhões Pedreira¹¹:

Os Estados Unidos, bastiões do liberalismo econômico e do capitalismo, e donos do mercado esportivo mais desenvolvido do planeta, são o país que tem o modelo de organização esportiva mais equânime de que se tem conhecimento, com rígidas regras criadas para garantir o equilíbrio competitivo e econômico entre as equipes que disputam os campeonatos em suas diversas modalidades de esporte coletivo. Sabem eles muito bem serem essas as condições imprescindíveis e inafastáveis do desporto competitivo, que permite o pleno desenvolvimento dessa importante atividade cultural e econômica.

¹¹ *Idem.*

6.2. As ligas

No mesmo texto, o referido autor relata que as principais competições de futebol do mundo são organizadas por ligas, compostas pelos próprios clubes e seus representantes, como na Inglaterra (*Premier League*), Alemanha (*Bundesliga*), Espanha (*La Liga*), Itália (*Lega Calcio*), França (*League 1*), sendo que das dez competições nacionais de futebol mais lucrativas do mundo, a brasileira é a única que não é organizada por uma liga, e sim pela Confederação Brasileira de Futebol

Pode-se afirmar que enquanto não houver a criação de uma liga ou de uma entidade que represente os clubes de forma efetiva e que atue em prol do desenvolvimento do produto do futebol brasileiro a médio e longo prazo, os clubes seguirão atuando de forma isolada e desorganizada, prevalecendo os interesses de poucos clubes que têm posições privilegiadas em negociações que envolvam direitos coletivos, como os direitos de transmissão.

A diferença entre as principais ligas do mundo e o futebol brasileiro no tocante à pandemia foi abismal. Enquanto as ligas promoveram linhas de crédito bilionárias para reduzir os impactos da crise e receberam ofertas de compra mesmo em meio à pandemia (a liga italiana, por exemplo, foi avaliada em 13 bilhões de euros¹²), no futebol brasileiro clubes e jogadores promoveram reuniões que não foram efetivas devido à falta de união e até mesmo de representatividade, tendo os esforços do futebol brasileiro voltados quase que exclusivamente a viabilizar – o já inviável – calendário de competições, justamente para não comprometer a receita de direitos de transmissão¹³.

6.3. Possibilidades de novas receitas

Com a mínima organização dos principais agentes do futebol brasileiro seria possível a criação e implementação de serviços compartilhados para os clubes de futebol, como em relação a sócio-torcedor, marketing, comunicação e consultoria jurídica estratégica, pro exemplo, o que

¹² WIGGINS, K; AHMED, M; BORRELLI S. **CVC e Advent negociam 10% do futebol italiano por £ 1,3 bi.** Valor Econômico. Disponível em: < <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/08/27/cvc-e-advent-negociam-10percent-do-futebol-italiano-por-euro-13-bi.ghtml>>. Acesso em 27 de setembro de 2020.

¹³ Especialistas analisam a crise no futebol brasileiro diante da pandemia. Terra, Rio de Janeiro. Disponível em: < <https://www.terra.com.br/esportes/lance/especialistas-analisam-a-crise-no-futebol-brasileiro-diante-da-pandemia.c1edbf51db6fa835b18543fa6803505e1k5jfumn.html>>. Acesso em 17 de abril de 2020.

reduziria custos e poderia alavancar receitas, como Pedro Trengrouse expôs durante a Soccerex, maior feira de negócios do futebol mundial:

Uma ótima oportunidade é a criação de uma organização de prestação de serviços e operação de processos compartilhados para os clubes brasileiros, que pode gerar ganhos superiores a R\$ 3 bilhões nos próximos 10 anos, melhorando significativamente a eficiência da gestão do futebol brasileiro, a exemplo de grandes conglomerados empresariais. Ainda, o Brasil é o único país entre os principais mercados que não tem liga profissional nem clube-empresa. Há potencial de aumento expressivo de receitas, que ficaram em R\$ 6 bilhões em 2019 e podem ultrapassar R\$ 20 bilhões com a atração de investimentos na conversão dos clubes em empresas e a criação de uma liga profissional para reorganizar o produto e negociar direitos coletivamente. E além do crescimento das receitas com a profissionalização do futebol brasileiro, a exemplo dos mercados mais maduros, há oportunidades adicionais no Brasil como a reestruturação das dívidas dos clubes.¹⁴

Fato é que, como já exposto no presente trabalho, a construção de um ambiente saudável e mais consolidado de negócios, que apresente segurança jurídica aos investidores é um caminho a ser pavimentado no futebol brasileiro para atrair novos investimentos para o setor.

Enquanto este cenário não se apresenta, mesmo sendo o único país pentacampeão mundial, que segue revelando os melhores jogadores e tendo a alcunha de “país do futebol”, o Brasil seguirá sem receber investimentos privados maciços, principalmente do exterior.

Atualmente, além de ser o maior celeiro de craques do mundo, o Brasil também tem “exportado” investidores, como o empresário Flávio Augusto, que é proprietário do *Orlando City*, dos Estados Unidos e o pentacampeão mundial Ronaldo “Fenômeno”, que conhecendo bem o futebol brasileiro optou por investir no Real Valladolid, da Espanha, se tornando o principal proprietário do clube.

¹⁴ GUIMARÃES, A.C. Centro de serviços compartilhados pode render ganhos de R\$ 3 bilhões para clubes brasileiros. **OGLOBO**. Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/centro-de-servicos-compartilhados-pode-render-ganhos-de-r-3-bilhoes-para-clubes-brasileiros.htm>>. Acesso em 28 de setembro de 2020.

7 TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADIANTAMENTO DE RECEITAS

7.1. O inadimplemento tributário no Brasil

O anacronismo do sistema tributário nacional, que desestimula o pagamento de impostos, é comum a outros setores da economia, como afirmam Trengrouse, Afonso e Porto:

O futebol é um bom retrato da sociedade e até mesmo da economia brasileira. O desestímulo ao adimplemento tributário é um problema crônico do Brasil. Não à toa, é comum a alegação de que é mais barato dever ao Fisco do que pegar empréstimo — sugerindo que a dívida tributária seria a melhor forma de subsidiar investimentos.¹⁵

A própria Receita Federal, em Estudo sobre Impactos dos Parcelamentos Especiais, classificou como latentes os impactos negativos na arrecadação tributária em decorrência dos reiterados programas especiais de parcelamento, uma vez que cerca de 20% dos contribuintes que consolidam as contas nesses programas são excluídos por inadimplência logo nos primeiros processamentos de exclusão, concluindo que: “a certeza do próximo programa e a consequente possibilidade de rolar a dívida é mais atrativa do que qualquer redução oferecida”¹⁶.

7.2. Das condições (não tão) especiais oferecidas aos clubes

Ainda que seja incontroverso que os clubes brasileiros sejam historicamente beneficiários de incentivos fiscais, refinanciamento de dívidas com o fisco, patrocínios de empresas públicas, concessão de terrenos etc. – em muitos casos sem nem sequer apresentar contrapartidas efetivas à prática esportiva educacional, conforme previsão da Constituição Federal –, é importante destacar que muitos programas de refinanciamento fiscal tiveram condições melhores que Timemania e Profut, voltados especificamente ao futebol.

¹⁵ TRENGROUSE, P, AFONSO, J. R., PORTO, L. K. Uma proposta de transação tributária para o futebol brasileiro. **CONJUR**. 11 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-11/opiniao-proposta-transacao-tributaria-futebol>. Acesso em 28 de setembro de 2020.

¹⁶ MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Estudo sobre Impactos dos Parcelamentos Especiais**. Brasília, DF: O Ministério, 2017. Acesso em: 20 de maio de 2020. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/dados/20171229-estudo-parcelamentos-especiais.pdf>

Em 2017, por exemplo, o Botafogo de Ribeirão Preto, com dívida tributária em torno de R\$ 11 milhões de reais, saiu da Timemania para aderir ao refinanciamento instituído pela Lei 13.496/17, e como resultado teve economia de R\$ 6 milhões de reais, dividindo o saldo devedor em 145 meses, com o valor da parcela reduzido em relação ao Profut.

Outro exemplo muito recente de que a concessão de benefícios fiscais não é exclusiva ao futebol, é o perdão de dívidas tributárias de entidades religiosas, proposto pelo Projeto de Lei 1581/2020, que foi aprovado na Câmara e no Senado, e vetado parcialmente pelo Presidente Jair Bolsonaro, que em rede social afirmou que se viu obrigado a realizar o veto, para evitar a caracterização de crime de responsabilidade e um “quase certo processo de impeachment”. Em seguida, o presidente publicou outra mensagem, afirmando que se fosse Deputado ou Senador, votaria pela derrubada do próprio veto presidencial, em referência ao trâmite previsto pela Constituição, em seu artigo 66, que estatui que a casa legislativa na qual tenha sido concluída a votação pode determinar a rejeição do veto presidencial, aprovando o Projeto de Lei¹⁷.

Um levantamento realizado pela Folha de São Paulo mostra que igrejas e institutos ligados a todas as religiões devem à União o equivalente a quase o triplo da dívida de mais de cem clubes de Rio e São Paulo¹⁸.

No mesmo sentido, em “Uma proposta de transação tributária para o futebol brasileiro”, Trengrouse, Afonso e Porto, sustentam que:

E vale ressaltar que, embora muito se fale da dívida do futebol, não há sequer um clube entre os 500 maiores devedores da Previdência Social inscritos na dívida ativa (que, somados, deviam cerca de R\$ 111,2 bilhões em agosto de 2019) [3] Entre os

¹⁷ BOLSONARO, J. M. – Hoje, sancionei dispositivo que confirma a isenção da contribuição previdenciária dos pagamentos feitos para os religiosos das diversas religiões e autoriza a anulação de multas impostas. – Contudo, por força do art. 133 do ADCT, do art. 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias e também da Responsabilidade Fiscal sou obrigado a vetar dispositivo que isentava as Igrejas da contribuição sobre o Lucro Líquido, tudo p/ que eu evite um quase certo processo de impeachment. – Confesso, caso fosse Deputado ou Senador, por ocasião da análise do veto que deve ocorrer até outubro, votaria pela derrubada do mesmo. Brasília, DF, 14 de setembro de 2020. Twitter: @Jair M. Bolsonaro. Disponível em: https://mobile.twitter.com/jairbolsonaro?ref_src=twsrc%5Egoogle%7Ctwcamp%5Eserp%7Ctwgr%5Eauthor. Acesso em 27 de setembro de 2020.

¹⁸ MAZZA, L., BUONO, R. Igrejas devem à União quase o triplo que todos os times de futebol de São Paulo e Rio de Janeiro. **Folha de São Paulo**. Piauí, 21 de setembro de 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/igrejas-devem-uniao-quase-o-triplo-que-todos-os-times-de-futebol-de-sao-paulo-e-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

outros 500 maiores devedores inscritos na Dívida Ativa da União (com dívida total de R\$ 639 bilhões em setembro de 2019), consta apenas um clube de futebol, como o 233º maior devedor [4].

De toda forma, segundo levantamento do Valor Econômico, a dívida dos 128 clubes que disputam as Séries A, B, C e D do Campeonato Brasileiro com o governo no início de 2020 era de R\$ 5,3 bilhões, o que torna o governo o maior credor dos clubes brasileiros.

7.3. A importância dos recursos oriundos das Loterias para os clubes de futebol e a possibilidade de antecipação de recebíveis das Loterias.

Desde 2006, conforme previsão expressa da Lei 11.345/06 é possível que clubes de futebol efetuem o pagamento de suas dívidas fiscais com os recursos advindos das loterias, que segundo os repasses da Caixa Econômica Federal, renderam pelo menos 427 milhões de reais aos clubes brasileiros nos últimos cinco anos.

Assim, após a publicação do referido texto “Uma proposta de transação tributária para o futebol brasileiro”, que trata da possibilidade de os clubes efetuarem o adiamento de recebíveis das loterias, securitizados pela Caixa Econômica Federal, para quitação integral da dívida fiscal, a Senadora Leila Barros, relatora do Projeto de Lei 2.824/2020 no Senado Federal incluiu tal possibilidade no Projeto de Lei, que posteriormente foi convertido na Lei nº 14.073/2020.

A operação de adiantamento de recebíveis se apresenta como interessante para todas as partes envolvidas, já que os clubes não precisariam tirar o dinheiro de suas contas para efetuar o pagamento de dívidas fiscais, além de terem acesso à possibilidade de obtenção de descontos que podem chegar a 70%, conforme prevê a Lei 13.988/2020 “Lei do Contribuinte Legal”.

Enquanto o Governo, além de receber à vista valores que seriam parcelados pelos próximos anos, com risco consideravelmente alto de inadimplemento justamente no momento em que enfrenta uma grave crise econômica em razão da pandemia, teria um grau de risco muito pequeno na operação, pois a Caixa Econômica Federal, empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, pagaria a ela própria.

7.4 Definição de devedor contumaz.

Em que pese a oportunidade de equacionamento das dívidas fiscais trazidas pela Lei do Contribuinte Legal há também um possível fator impeditivo para o acesso de clubes de futebol aos benefícios previstos na referida Lei, uma vez que o inciso I de seu artigo 5º prevê expressamente a vedação da realização de transação tributária “que envolva devedor contumaz, conforme definido em lei específica”.

Mesmo com o notório histórico de inadimplência tributária dos clubes brasileiros – o que pode e deve ser levado em consideração pela autoridade fazendária na análise da proposta de transação tributária –, como não há lei específica definindo a caracterização do devedor contumaz, os clubes não podem ser impedidos de realizarem a transação tributária.

Porém, o Projeto de Lei 1.646/2019, classifica o devedor contumaz como “o contribuinte cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos”, e, portanto, caso seja aprovado, impedirá o acesso de muitos clubes brasileiros à transação tributária regulamentada pela Lei do Contribuinte Legal.

Assim, qualquer clube de futebol interessado em realizar uma proposta de transação tributária deve buscar assessoria especializada para elaborar seu plano de recuperação fiscal – de preferência o mais rápido possível, para evitar uma possível caracterização como devedor contumaz, o que impediria a transação tributária –, descrevendo os meios a serem adotados para sua reestruturação, de forma atestar à Autoridade Fazendária o comprometimento com o aprimoramento da gestão, e o compromisso em cumprir com as obrigações tributárias vencidas e vincendas, o que já demonstraria o interesse público na realização da transação tributária.

8 CONCLUSÃO

Primeiramente, vale ressaltar que este trabalho não defende a implementação obrigatória do clube-empresa ou de uma liga simplesmente para seguir o exemplo de outros países em que a indústria do futebol é mais desenvolvida. O presente trabalho visa promover a reflexão do porquê em todo o mundo os clubes serem constituídos como empresas, pagarem impostos e se organizarem em conjunto para formar uma liga, enquanto no Brasil exercem essa importantíssima atividade econômica de forma anacrônica, travestidos de associações sem fins lucrativos, sem contrapartidas efetivas à sociedade e sem que haja qualquer cobrança pela ineficiência que apresenta. Além do porquê de o futebol brasileiro ser o único entre os dez principais do mundo que não “se liga” com os clubes, abstendo-se de agir de forma conjunta e planejada para proporcionar o desenvolvimento do produto que é o futebol brasileiro.

É importante destacar que a transformação do formato associativo ao empresarial, o deferimento de pedido de recuperação judicial, ou mesmo a realização de transação tributária, por si só, não garantem a reestruturação do futebol brasileiro se não forem acompanhadas da implementação de boas práticas de gestão e da responsabilização dos dirigentes por atos de gestão temerária.

Por fim, analisando o histórico da legislação desportiva constitucional e infraconstitucional, e da legislação aplicada ao esporte, resta evidente que o subdesenvolvimento do futebol brasileiro se dá também em razão do anacronismo e às obsoletas formas adotadas para geri-lo.

O ideal seria que a mudança partisse dos próprios atores do futebol brasileiro, porém, após diversas tentativas restarem infrutíferas e diante da falta de maturidade institucional que é constatada, cabe ao Estado corrigir essa defasagem histórica para que o futebol brasileiro possa se desenvolver plenamente e cumprir sua relevante função social, gerando empregos e renda, contribuindo para com a sociedade que se acostumou a pagar a conta de um futebol ineficiente e mal administrado para que seja possível, então, enfrentar e superar a crise instaurada no futebol brasileiro, que a cada dia parece se agravar mais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18672.htm.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm.

BRASIL. Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nos 13.464, de 10 de junho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113988.htm

BULHÕES PEDREIRA, J. C. Cabe ao Estado a iniciativa da criação de uma liga brasileira de futebol. **CONJUR**. 30 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-30/bulhoes-pedreira-criacao-liga-brasileira-futebol>. Acesso em 28 de setembro de 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 5.082/2016. Dispõe sobre o clube-empresa, o Regime Especial de Tributação de Entidades de Prática Desportiva Profissionais de Futebol (Simples-Fut), as condições especiais para quitação acelerada de débitos das entidades desportivas profissionais de futebol, o parcelamento especial de débitos das entidades desportivas profissionais de futebol perante a União, a recuperação judicial do clube-empresa, a cessão e denominação dos símbolos e o Regime Centralizado de Execução na Justiça do Trabalho; altera as Leis nºs 9.615/98, 11.438/06 e 13.155/15 e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cespo/audiencias-publicas/audiencias-publicas-2019/redacao-final-ao-projeto-de-lei-no-5-082-de-2016-clube-empresa>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 1.581/2020. Regulamenta o acordo direto para pagamento com desconto ou parcelado de precatórios federais, com a destinação dos descontos obtidos pela União ao enfrentamento da situação emergencial de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), ou ao pagamento de dívidas contraídas pela União para fazer frente a tal situação emergencial. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AFB1D650341E57D74989702C0527E10F.proposicoesWebExterno2?codteor=1873460&filename=PL+1581/2020.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: Falência e recuperação de empresa**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.)

CASTELLO BRANCO, B. M., SILVA, L. B., TEIXEIRA, V. C. – **Investimentos Privados no Futebol Brasileiro**, in Direito Desportivo: Os contornos jurídicos da ludicidade. P. 153-160. Angelo Vargas, organizador. – Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2020.

CAVALLI, Cássio Machado. **O direito da empresa no novo código civil**. Revista dos Tribunais | vol. 828/2004 | p. 43 - 78 | Out / 2004. Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial | vol. 1 | p. 465 - 513 | Dez / 2010 DTR\2004\657.

CBF apresenta relatório sobre o papel do futebol na economia do Brasil. **Confederação Brasileira de Futebol**. Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/cbf-apresenta-relatorio-sobre-papel-do-futebol-na-economia-do-brasil>. Acesso em: 04 de outubro de 2020.

Decreto-Lei nº 67/97 – Diário da República Portuguesa. **Estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas**. Portugal, 04 de março de 2003. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/526775/details/normal?q=Decreto-ei+n.%C2%BA%2067%2F97%2C%20de+03+de+Abril>. Acesso em 04 de outubro de 2020.

FACHADA, R. T. **Direito Desportivo: uma disciplina autônoma**. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

FERNÁNDEZ, M. – Football could be the 17th largest global economy – **Diário AS**, Madrid, 17 de junho de 2018. Disponível em: https://en.as.com/en/2018/06/17/football/1529259985_901247.html. Acesso em 17 de março de 2020.

KUPER, S; SZYMANSKI, S. **SOCCERNOMICS: Por que a Inglaterra perde, a Alemanha e o Brasil ganham, e os Estados Unidos, o Japão e a Austrália, a Turquia – e até mesmo o Iraque – podem se tornar os reis do esporte mais popular do mundo**. Rio de Janeiro: Tinta Negra, 2010.

Ley 10/1990. **Dispõe sobre a ordenação do esporte espanhol**. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1990/BOE-A-1990-25037-consolidado.pdf>. Acesso em: 04 de outubro de 2020.

MARTINS, Flávia Bahia – **Direito Constitucional**. Niterói: Impetus, 2ª ed. 2011

MAZZA, L., BUONO, R. Igrejas devem à União quase o triplo que todos os times de futebol de São Paulo e Rio de Janeiro. **Folha de São Paulo**. Piauí, 21 de setembro de 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/igrejas-devem-uniao-quase-o-triplo-que-todos-os-times-de-futebol-de-sao-paulo-e-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

MAZZEI, L. C, ROCCO JÚNIOR, A. J. Um ensaio sobre a Gestão no Esporte: Um momento para sua afirmação no Brasil. **Revista de Gestão e negócio do esporte (RGNE)**, São Paulo – v. 2, n. 1, p. 96-109, maio/2017.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Instrução Normativa nº 81, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-81-de-10-de-junho-de-2020-261499054>. Acesso em: 21 de julho de 2020.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Estudo sobre Impactos dos Parcelamentos Especiais**. Brasília, DF: O Ministério, 2017. Acesso em: 20 de maio de 2020. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/dados/20171229-estudo-parcelamentos-especiais.pdf>

MONFARDINI, Fernando. **Compliance no futebol**: a tática da democratização, transparência e controles internos. Rio de Janeiro: Grupo Multifoco, 2018.

O futebol gera cerca de 370 mil empregos, mas poderia gerar 2,1 milhões, afirma especialista. **Rádio Globo**. Disponível em: <https://radioglobo.globo.com/media/audio/297630/o-futebol-gera-cerca-de-370-mil-empregos-mas-se-me.htm>. Acesso em: 09 de abril de 2020.

REPASSES SOCIAIS E RELATÓRIOS ANUAIS. **Caixa Econômica Federal**. Brasília. Disponível em: <http://loterias.caixa.gov.br/wps/portal/loterias/landing/repasse-sociais/>. Acesso em 14 de julho de 2020.

RIBEIRO, M., DI CUNTO, R. Clubes devem R\$ 5,3 bi à União. **Valor Econômico**. Brasília, 20 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/wall-concurrence/?next=https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/02/20/clubes-devem-r-53-bi-a-uniao.ghtml>. Acesso em 14 de julho de 2020.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 2.824/2020. Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera as Leis nºs 9.615/98 e 13.756/18. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8865921&ts=1601748828180&disposition=inline>.

SIQUEIRA, I. Clube-empresa: 'Futebol é negócio de bilhões e não para contar tostões, diz Trengrouse. **O Globo**. 29 de novembro de 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/clube-empresa-futebol-negocio-de-bilhoes-nao-para-contar-tostoes-diz-trengrouse-24107775>. Acesso em: 14 de julho de 2020.

TRENGROUSE, P. Clube-empresa exige mais profissionalismo no futebol. **Portal FGV**, 10 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/clube-empresa-exige-mais-profissionalismo-futebol>. Acesso em: 31 de agosto de 2020.

TRENGROUSE, P, AFONSO, J. R., PORTO, L. K. Uma proposta de transação tributária para o futebol brasileiro. **CONJUR**. 11 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-11/opinioao-proposta-transacao-tributaria-futebol>. Acesso em 28 de setembro de 2020.

VARGAS, A. L. S. Desporto: Fenômeno Social. Rio de Janeiro: Sprint, 1995.

VARGAS, A. L. S., RODRIGUES, I. C. G. R. SEVERO, R. F. – **Justiça Desportiva e a definitividade de suas decisões**, in Jusportivus, p. 13-18. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2020.

VARGAS, A., Organizador. **O direito no desporto e na prática profissional em educação física**. São Paulo: CREF 4/SP, 2018.